



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10865.001330/2003-57
Recurso nº 155.340 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº 192-00.073
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
EXERCÍCIO: 1998**

MULTA DE OFÍCIO

O recolhimento de tributos após o vencimento da obrigação, sem o pagamento da respectiva multa de mora devida, implica na exigência, isoladamente, de multa de ofício.

**MULTAS DE OFÍCIO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. CONFISCO.**

A penalidade pelo recolhimento de tributo após o prazo, sem a correspondente multa moratória ou com insuficiência desta, não se caracteriza como tributo. Inaplicável, assim, o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

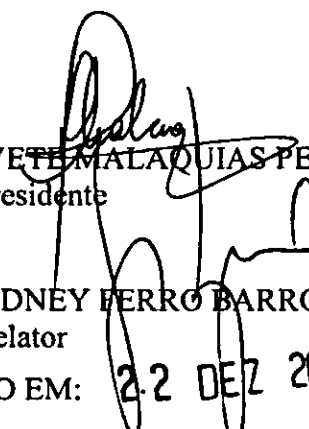
SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 86/90 da instância a quo, in verbis:

“Trata o presente processo de auto de infração (fls.13 e 14) relativo à diferença de multa paga a menor no valor de R\$ 40,08, diferença de juros de mora pagos a menor no valor de R\$ 2.000,82 e multa de ofício no valor de R\$ 27.549,35, exigidos isoladamente, conforme demonstrativos e guias de recolhimento, juntados às fls. 15/27.

O lançamento foi efetuado com base na Lei nº 9.430, de 1996, arts. 43, 44, I e § 1º, II e § 2º, e 61 §§ 1º e 2º, tendo em vista o recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado (código 0561) e do trabalho sem vínculo empregatício (cód. 0588), após o vencimento da obrigação, sem o pagamento, ou com pagamento parcial, do valor da respectiva multa de mora e juros de mora devidos.

Ciente da exigência do crédito tributário em 07/08/2003, a contribuinte ingressou em 08/09/2003 com a impugnação de fls. 1/10, na qual alegou em suma:

A impugnante pagou todos os seus tributos declarados em DCTF, não havendo que se falar em inadimplência perante o Fisco. Mesmo que não tenha recolhido o tributo na data exata do vencimento, o fez acrescido de juros e encargos decorrentes de mora, tudo conforme as guias de arrecadação anexas.

O auto de infração não merece prosperar porque a pesada multa foi imposta numa proporção que não encontra respaldo na órbita jurídica nacional.

Observado o contido no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), não cabe qualquer cobrança, posto que denunciou espontaneamente a infração, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.

A multa exigida no valor de R\$ 27.549,35 mostra-se confiscatória, fato que afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco.

Não se pode vincular uma obrigação acessória que enseja o pagamento de multa, a um critério pelo qual se onere de forma excessiva aquele que a descumpriu.

A autoridade administrativa aplicou multa de mora no valor de R\$2.000,82, que só pode incidir quando não há a intervenção da administração tributária.

Considera denúncia espontânea, para os efeitos do art. 138 do CTN, a confissão de dívida efetivada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

É a síntese do essencial.”

A decisão recorrida declarou procedente o lançamento, concordando com a aplicação da multa de ofício sobre tributo recolhido após o prazo legal e se declarando inapta

para apreciar suposta inconstitucionalidade da penalidade, por confiscatória, além de confirmar a exigência dos juros moratórios.

Inconformada, a interessada apresenta o recurso de fls. 93/101, por meio do qual discorda da decisão recorrida quando esta diz não ser a via administrativa apta a decidir sobre inconstitucionalidade de norma, para, em seguida, aduzir que houve denúncia espontânea, o que afastaria a penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Verifica-se que a contribuinte não menciona haver divergências nos cálculos que levaram à exigência, limitando-se a questionar a validade legal das imposições.

Neste aspecto, não me parece possível dar-lhe razão, porque seu apelo é contrário à disposição de lei válida, qual seja, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 43, 44, I e § 1º, II e § 2º, e 61 §§ 1º e 2º.

Os tributos não foram recolhidos no prazo e, assim, ficaram sujeitos aos acréscimos que o Fisco cobrou de ofício.

O argumento de que não teria havido lançamento de ofício do tributo esbarra nos dispositivos supramencionados, os quais, de um lado, permitem o lançamento de multa isolada (art. 43); de outro, admitem que seja efetuado lançamento, ainda que isolado, também, da multa de ofício pelo recolhimento sem o acréscimo da devida multa moratória.

Quanto à questão do confisco, reafirmo o entendimento já externado por este Conselho em outros acórdãos (por exemplo, no Acórdão nº 104-22781, de 18.10.2007) de que a penalidade sob análise não se caracteriza como tributo, o que torna inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Finalmente, os juros de mora: desde 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS

